



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10840.000119/2004-86
Recurso n°	134.940 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.838
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	RG SERTAL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

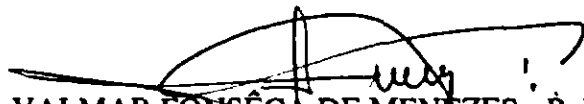
Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO.EFEITOS. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º e a exclusão de ofício surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 15, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa constante à fl. 14, indeferindo a solicitação da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 19, repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Esclareça-se, inicialmente, que não houve nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que se vislumbra pelo fato de que o presente litígio se desenvolve abrigado sob o manto do Decreto 70.235/72, norte de todo o Processo Administrativo Fiscal.

A exclusão guerreada foi procedida nos termos da Lei 9.317/96; senão, vejamos.

Dispõe aquela norma:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

[...].

Art. 15.[...]

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. "

Quanto aos efeitos da exclusão, a norma disciplinadora assim dispõe:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
”

Desta forma, a determinação legal veda o atendimento do pleito da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator